



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM
JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2023

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

LEI 8.666/93

Processo de Inexigibilidade nº 001/2023

Fundamentação Legal: Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Modalidade: Inexigibilidade

Número: 001/2023

Data: 02/01/2023

Repartição: Secretaria da Câmara

Unidade Orçamentária:

1 – Câmara Municipal

2002 – Manutenção dos Serviços da Câmara

33.90.35.00 – Serviços de Consultoria

33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Objeto: Contratação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Jurídica.

Autuação

De acordo com as formalidades aplicáveis à espécie, autuo o presente Processo Administrativo nesta data.

Bom Jesus da Serra – Bahia, 02 de Janeiro de 2023

Humberto Amaral Carneiro
Presidente da Comissão de Licitação



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM
JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2023

INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2023

Bom Jesus da Serra – Bahia, 02 de Janeiro de 2023.

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ÓRGÃO: SECRETARIA DA CÂMARA

NOME DO PRESIDENTE: FLORINDO ALVES TEIXEIRA

NOME DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO: HUMBERTO

AMARAL CARNEIRO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM
JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2023

OBJETO:

Contratação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Jurídica.

A Administração da Câmara deste Município de Bom Jesus da Serra, após avaliação minuciosa, solicita que contrate a empresa na forma da seguinte tabela abaixo.

TIPO DE SERVIÇO	PERÍODO	EMPRESA CNPJ	LOCAL DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO	HORÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA JURIDICA	09/01/2023 A 31/12/2023	CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 30.323.429/0001-80	SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA	DURANTE O EXPEDIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Os valores dos serviços encontram-se discriminados na proposta preliminar remetida pela empresa, e que fazem parte integrante desse processo administrativo, e ainda constam na tabela abaixo.

Especificação dos Serviços	Qtd.	Duração	Período	Valor Mensal	Valor Total
ASSESSORIA TECNICA E CONSULTORIA JURIDICA	01	12 meses	09/01/2023 A 31/12/2023	R\$ 6.500,00	R\$ 78.000,00
TOTAL					R\$ 78.000,00

Tendo em vista que a Lei 8666/93, em seu art. 13º, Parágrafo I e art. 25º parágrafo II, criou procedimento de contratação direta, e esta Administração atendendo solicitação da **Secretaria Geral** desta Câmara, mediante solicitação do Presidente da Comissão de Licitação, entendemos ser no caso cabível nos precisos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a contratação de Assessoria Técnico Jurídico, por tratar-se de uma conceituada e tradicional empresa de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, com especialização em contabilidade pública.

Os serviços que ora se pretende contratar, recai na hipótese do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

Trata-se de empresa de renome, conhecida em todo o Estado da Bahia, detentora de um grande conhecimento em administração e gerenciamento público de um modo geral e que foi escolhido pela Administração por ser a empresa mais adequada a atender a singularidade do objeto, e preenche os requisitos do art. 3º da Instrução nº 02/2005 do TCM/BA.

Por tudo exposto, opina essa Comissão de Licitação pela Contratação da Empresa **CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com Inexigibilidade de Licitação, de acordo com art. 25, II da Lei 8666/93, para o período anual de dois mil e vinte e três, iniciando-se no dia 09/01/2023 a 31/12/2023.

RAZÃO DA ESCOLHA - ART. 25, II, 26, II - Singularidade do objeto, e, sobretudo por se tratar de empresa idônea de grande conceito de mercado, de notória especialidade em Assessoria e Consultoria Jurídica Pública afastando qualquer possibilidade de disputa, fazendo-se presente a **singularidade** do objeto, vez que a empresa escolhida pela Administração, justifica assim a inviabilidade da competição.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO - ART. 26, III - Condizente com os quantitativos dos serviços, e preço do mercado, total de 12 meses com parcelas no valor de **R\$ 6.500,00 (Seis Mil e Quinhentos Reais)**, em um total geral de **R\$ 78.000,00 (Setenta e Oito Mil Reais)**, conforme tabela acima.

Bom Jesus da Serra – Bahia – Bahia, 02 de Janeiro de 2023.

Comissão de Licitação:

Presidente:

Humberto Amaral Carneiro

Membros:

Nathan de Souza Carneiro

Claudemir Galdino Freire

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 00733279

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 5.898/64)



CAB

REGISTRO NACIONAL DE IDENTIFICACAO

REGISTRADO

REGISTRACAO



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

Nome
CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO

Patrono
CELSO LUIZ PASQUALLI
MARCIA LORES LUIZ PASQUALLI

Matrícula OAB
VITORIA DA CONQUISTA-BA

DATA DE NASCIMENTO
05/08/1988

RG
11338834 SSP-MG

CPF
008.428.878-09

NÃO

01 15/04/2011

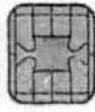
TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09733279

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
[Art. 13 da Lei nº 8.962/94]



ASSINATURA DO PORTADOR





0988440001

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

nome
CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO

FILIAÇÃO
CELSO LUIZ PASQUALLI
MARCIA LOPES LUIZ PASQUALLI

RESIDÊNCIA
VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

DATA DE NASCIMENTO
05/05/1988

CPF
088 435 576-09

RESIDÊNCIA EM
VIA
01 - 28/08/2017

11338834 - SSP-MG
DATA INSCRIÇÃO SSP-MG
17/08/2017

ANTONIO FABRICIO DE MATOS GONCALVES
PRESIDENTE

180957
INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR






REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.323.429/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/03/2018
NOME EMPRESARIAL CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO AV CENTENARIO	NÚMERO 270	COMPLEMENTO SALA 104
CEP 45.000-765	BAIRRO/DISTRITO SUMARE	MUNICÍPIO VITORIA DA CONQUISTA
		UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO CELSOPASQUALLIFILHO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (77) 9882-1282/ (77) 3421-8496	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/03/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **15/03/2021** às **16:07:58** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 30.323.429/0001-80

Certidão n°: 915054/2023

Expedição: 09/01/2023, às 13:58:51

Validade: 08/07/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **30.323.429/0001-80**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

CERTIDÃO NEGATIVA

DADOS DO CONTRIBUINTE

Contribuinte: **CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
CNPJ/CPF: **30.323.429/0001-80**
Cod.Contribuinte: **1081960**
Insc.Municipal:
Endereço Imóvel: **AVENIDA CENTENARIO 270 SALA 104 CENTRO VITORIA DA CONQUISTA - BA**
Quadra: Lote:

A Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, conforme o artigo 160 da Lei Municipal no 1259, de 29 de Dezembro de 2004, combinado com o disposto no Artigo 205 da Lei Federal Número 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, CERTIFICA que o contribuinte acima identificado, EM RELAÇÃO AO OBJETO DA CERTIDÃO, encontra-se em situação regular perante a FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL. Esta Certidão não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista no Artigo 149 da Lei federal no 5172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Emitida Segunda-Feira, 09 de Janeiro de 2023 as 13:54:49
Validade: 90 dias

Código de controle da certidão: **20230002512**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **20230220700**

RAZÃO SOCIAL	
XX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	30.323.429/0001-80

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 09/01/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 30.323.429/0001-80
Razão Social: CELSO PASQUALLI SOC INDIV DE ADVOCACIA
Endereço: AV CENTENARIO N 270 SALA 104 / SUMARE / VITORIA DA CONQUISTA /
BA / 45000-765

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/12/2022 a 22/01/2023

Certificação Número: 2022122401095196065798

Informação obtida em 09/01/2023 14:00:13

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 30.323.429/0001-80

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:38:24 do dia 09/01/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 08/07/2023.

Código de controle da certidão: **553B.036C.7EE9.CEFD**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

CERTIDÃO NEGATIVA

Certidão nº: **266/2023**

Expedição: **09/01/2023 13:56:42**

Código de autenticidade: **99923010902405112125**

Válida até **08/02/2023**

Certifica-se, após pesquisa nas bases de dados de processos físicos e eletrônicos do TRT da 5ª Região (Bahia), que **NÃO CONSTA(M) processo(s)** em tramitação contra **CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **30.323.429/0001-80**.

OBSERVAÇÕES:

- 1) A pesquisa no banco de dados deste Tribunal será realizada pelo CPF/CNPJ informado, pela exata grafia do nome ou razão social vinculado ao CPF/CNPJ registrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e, quando for o caso, pela exata grafia do nome informado pelo solicitante, cujo CPF ou CNPJ não esteja cadastrado no processo ou seja o mesmo do informado.
- 2) No caso de pessoa jurídica, a certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, matriz ou filiais.
- 3) A informação do número do CPF/CNPJ e nome para pesquisa é de inteira responsabilidade do solicitante, cabendo ao interessado conferir a respectiva titularidade.
- 4) A pesquisa realizada contempla somente as ações originárias em 2ª Instância, cujo polo passivo seja pessoa jurídica, exceto: Ações de Consignação em Pagamento, Embargos de Terceiro, Inquérito para Apuração de Falta Grave, Mandado de Segurança e Mandado de Segurança Coletivo, bem como os processos arquivados definitivamente.
- 5) Há possibilidade de tratar-se de homônimo quando o resultado da pesquisa não associar número de CPF ou CNPJ ao nome do reclamado e ao número do processo.
- 6) Durante o período de validade, a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada exclusivamente mediante acesso ao endereço eletrônico do TRT da 5ª Região no serviço Certidões / Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (CEAT) / Autenticar CEAT.
- 7) O interessado que discordar do resultado apresentado nesta certidão deve dirigir-se à Coordenadoria de Atendimento ao Público (Capital), Núcleos de Apoio as Varas do Interior ou a própria Vara do Trabalho, nos casos de varas únicas do interior.
- 8) Esta certidão **NÃO GERA** os efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, que prova a regularidade trabalhista em todo o País para participar em licitações, nos termos da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE
CONTAS JULGADAS IRREGULARES**

Nome completo: **CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
CPF/CNPJ: **30.323.429/0001-80**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubsistentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 14:10:27 do dia 09/01/2023, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "*Verificar certidão emitida*".

Código de controle da certidão: HA6U090123141027

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (09/01/2023 às 14:12) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 30.323.429/0001-80.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 63BC.4AEC.6511.E332 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 00065759

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuição de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores à data de 09/01/2023, verifiquei **NADA CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Razão Social: CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 30.323.429/0001-80
Endereço: AV CENTENARIO Nº 270 SALA 104- BAIRO CENTRO- VITORIA DA CONQUISTA-CEP. 40765-000

Esta certidão abrange as ações das Varas de Família, incluindo as que versam sobre Tutela e Curatela, Varas de Registro Público, Varas de Acidentes de Trabalho, Varas da Fazenda Pública Municipal e Estadual.

Em caso de inconformidade entrar com contato com o SEDEC através do e-mail sedec@tjba.jus.br.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade da RAZÃO SOCIAL com o CNPJ. Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certidão emitida de acordo com a lei nº 11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessário a emissão de uma nova certidão.

**ATO CONSTITUTIVO DE
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

(CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Pelo presente instrumento particular, **CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Avenida Centenário, 270, Sumaré, - Vitória da Conquista – BA, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 32.685 e no CPF sob Nº 088.425.576-09, constitui uma Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

**CAPÍTULO I
RAZÃO SOCIAL E SEDE**

Cláusula 1ª – A razão social adotada é **CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994, com as alterações da Lei n. 13.247 de 12 de janeiro de 2016), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo 1º. A Sociedade tem sede na cidade de Vitória da Conquista, Estado Bahia, à Avenida Centenário, nº 270, Sala 104, Bairro Sumaré, CEP 45000-765, telefones (77) 3421-8496/98821-2821, e-mail celsopasquallifilho@hotmail.com.

Parágrafo 2º. Poderão ser abertas filiais respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil, estando o titular obrigado à inscrição suplementar.

**CAPÍTULO II
DO OBJETO SOCIAL**

Cláusula 2ª – A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia.

Parágrafo único. Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 1º), serão exercidos somente pelo titular.

**CAPÍTULO III
DO CAPITAL SOCIAL**

Cláusula 3ª – O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 04 quotas no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente.

**CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR**



REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 4062/2018 o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no livro nº 182-A, fls. 035 a 037, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 20/03/2018.

Salvador, 20/03/2018.

Carlos Alberto Medauar Reis

Carlos Alberto Medauar Reis
Secretário-Geral
OAB/BA

Cláusula 4ª – Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo único. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 5ª – A administração cabe ao titular acima qualificado **CELSON LUIZ PASQUALLI FILHO**, que poderá usar o título de Administrador, e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente em Juízo ou fora dele bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procurador(es) ad negotia, com poderes determinados e tempo certo de mandato.

Parágrafo único. Dentro dos limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, o titular poderá ter retiradas mensais a título de pró-labore, cujos valores serão levados à conta de despesas gerais da Sociedade.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

Cláusula 6ª – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, atribuindo-se ao titular o que for apurado.

Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o titular decidir.

CAPÍTULO VII DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE DO TITULAR E OUTROS EVENTOS

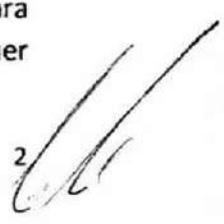
Cláusula 7ª – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª – Nas hipóteses de falecimento, exclusão dos quadros da OAB ou diante da incompatibilidade definitiva do titular, a Sociedade estará dissolvida.

CAPÍTULO VIII FORO CONTRATUAL

Cláusula 9ª – Fica eleito o foro da cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

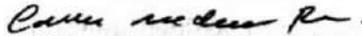
2



REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 4062/2018 o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no livro nº 182-A, fls. 035 a 037, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 20/03/2018.

Salvador, 20/03/2018.



Carlos Alberto Medauar Reis
Secretário-Geral
OAB/BA

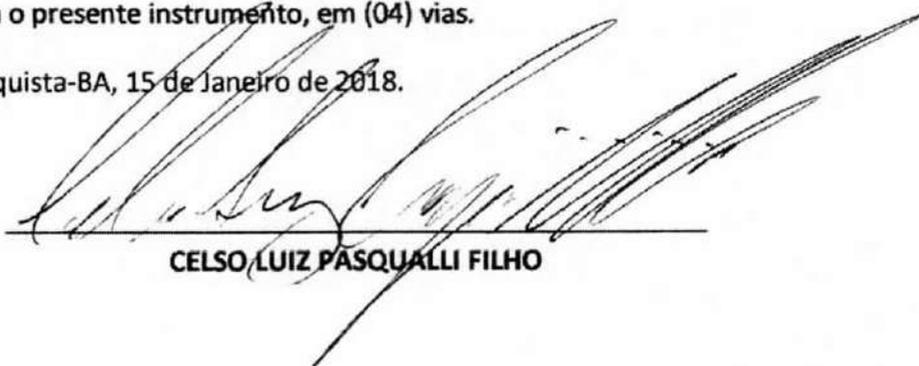
CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª – O titular declara que não exerce cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB e que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-o de participar de sociedades.

Cláusula 11. – Declara, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, não ter constituído mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, nem integrar, simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional.

O titular assina o presente instrumento, em (04) vias.

Vitória da Conquista-BA, 15 de Janeiro de 2018.



CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO

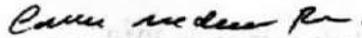
Therapin B. Phegas
Testemunha 1

Manoel de Jesus Queiroz
Testemunha 2

REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 4062/2018 o **Contrato Primitivo** da Sociedade denominada **“CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”**, no livro nº 182-A, fls. 035 a 037, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 20/03/2018.

Salvador, 20/03/2018.



Carlos Alberto Medauar Reis
Secretário-Geral
OAB/BA



FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE



O Diretor Geral da Faculdade Independente do Nordeste no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito em 22 de dezembro de 2010, confere o título de

Bacharel em Direito a

Celso Luiz Pasqualli Filho

brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido em 05 de junho de 1988, filho de Marcia Lopes Luiz Pasqualli e Celso Luiz Pasqualli

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Vitória da Conquista - BA, 11 de março de 2011

Reginaise Moraes Dutra
Reginaise Moraes Dutra
Secretária Geral

Celso Luiz Pasqualli Filho
Diplomado
RG n.º MG-11339834 - SSP/MG

Edgard Larry Andrade Soares
Edgard Larry Andrade Soares
Diretor Geral



(1160) Centro Universitário Cambury - UniCambury
 (795) Centro Tecnológico Cambury Ltda.

CNPJ: 26.721.076/0001-08



CERTIFICADO

Certificamos que **CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO** nascido em 05 de junho de 1988 RG nº. 11339834 Órgão Expedidor SSP/MG e CPF nº. 088.425.576-09 concluiu com aproveitamento o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em **DIREITO EM REGULACÃO** com certificado de Especialista. O curso teve carga horária de 360 horas/aula e foi realizado do dia 17/05/2019 a 17/04/2021. Cumpriu todas as disposições da Resolução CNE/CES nº. 01 de 06 de abril de 2018.

Goiânia, 10 de setembro de 2021.

Jussara de Barros
 Pró-Reitora de Ensino

Celso Luiz Pasqualli Filho
 Especialista



DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO

Declaramos para os devidos fins que **Celso Luiz Pasqualli Filho** RG N°11.339.834 – Órgão Expedidor SSP/MG e CPF N° 088.425.576-09, concluiu o Curso de **PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO EM REGULAÇÃO**, que foi realizado em **Parceria Institucional** entre a **Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais – AAPV-Universidade Corporativa da Anadem** e o **Centro Universitário Cambury- Unicambury**, obtendo o título de Especialista conforme número de registro 0753, folha 053, livro 8, do Histórico Escolar - Unicambury e apresentou o Trabalho de Conclusão do Curso (TCC), com o tema: **TRIBUNAL DE ÉTICA DA AGÊNCIA AUTORREGULADORA/CONAR** no qual obteve aprovação sob a orientação da professor Ms. Hugo Bretas. O curso teve carga horária de 360 horas/aulas presenciais, realizadas no período de 17/05/2019 a 17/04/2021 e cumpriu todas as disposições da Resolução CNE/CES nº. 01 de 06 de abril de 2018.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Brasília, 31 de janeiro de 2022.



Raul Canal

Presidente Universidade Corporativa Anadem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS VERMELHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.414.581/0001-73

PORTARIA No 16 de 02 de janeiro de 2017

VALDECY JOSE DE SOUZA, *PREFEITO MUNICIPAL de Águas Vermelhas –MG*, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal, pela presente.

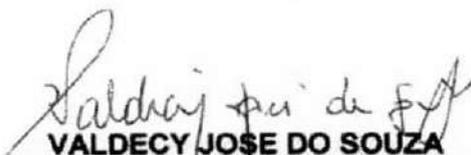
Resolve:

Art 1º - Nomear para o cargo de PROCURADOR ADJUNTO do município de Águas Vermelhas – MG, o Dr. **CELSO LUIZ PASQUALI FILHO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 088.425.576-09.

Art 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se e publique.

Águas Vermelhas –MG, em 02 de janeiro de 2017.


VALDECY JOSE DO SOUZA

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS VERMELHAS

ADMINISTRAÇÃO "UM NOVO TEMPO PARA TODOS!"

CNPJ 18.414.581/0001-73



PORTARIA Nº 1371 DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

Exoneração do cargo de Procurador Adjunto do Município de Águas Vermelhas – MG e Nomeação para cargo comissionado de Procurador Geral do Município de Águas Vermelhas – MG.

O EXMO. SR PREFEITO DE ÁGUAS VERMELHAS - MG, Sr. VALDECY JOSE DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro na Lei Orgânica Municipal de 23 de novembro de 1990, pela presente;

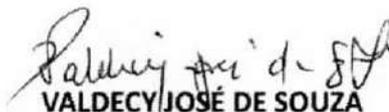
Resolve:

Art. 1º. – Exonerar o Dr. Celso Luiz Pasqualli Filho, cadastrado no CPF nº 088.425.576-09, do cargo de Procurador Adjunto do Município de Águas Vermelhas – MG.

Art. 2º Nomear o Dr. Celso Luiz Pasqualli Filho, cadastrado no CPF nº 088.425.576-09 para o cargo comissionado de Procurador Geral do Município de Águas Vermelhas – MG.

Art. 3º. – Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Águas Vermelhas – MG, 25 de setembro de 2019


VALDECY JOSÉ DE SOUZA

Prefeito Municipal

Valdecy José de Souza

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO

EM 25/09/2019

Rua São Vicente – 164 – Centro – Águas Vermelhas/MG – CEP: 39.990-000

e-mail: av.prefeitura@yahoo.com.br


Onildo Rodrigues Spósito

Sec. Municipal de Administração

Portaria Nº: 1205 de 02/01/2017



MUNICÍPIO DE
**DIVISA
ALEGRE**

Mais trabalho,
novos sonhos e
um futuro melhor.

PORTARIA Nº 1.747/2021

“Dispõe sobre a nomeação para o cargo de Procurador Geral do Município e dá outras providências”

REINILDA PEREIRA SOUSA E SILVA, Prefeita Municipal de Divisa Alegre / MG, no uso das atribuições legais e nos termos que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE**:

Art. 1º - Nomear para o cargo de Procurador Geral do Município de Divisa Alegre/MG, o Sr.º **CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do CPF/MF de nº: 088.425.576-09.

Art. 2º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete da Prefeita de Divisa Alegre/MG, em 02 de janeiro de 2021.

REINILDA PEREIRA SOUSA E SILVA
Prefeita Municipal

AFIXADO NO QUADRO
OFICIAL DE AVISOS E
PUBLICAÇÕES NO PERÍODO
de 02/01/2021 a
02/02/2021
Lei Municipal Nº 291
de 16 de 10 de 2009

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM
JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

PARECER DA
ASSESSORIA
JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. ASSESSORIA OU CONSULTORIA. Admite-se, excepcionalmente, a contratação direta, com fundamento no art. 25, II, da Lei de Licitações e Contratos, desde que preenchidos todos os pressupostos legais autorizadores (inviabilidade de competição; singularidade do objeto; notória especialização; instauração de processo administrativo prévio, observando os elementos dispostos no art. 26, da Lei nº 8.666/93), assim como, fique demonstrado que o preço cobrado é compatível com o praticado pelo mercado, como bem pontuou a jurisprudência do E. STF.

Atendendo à solicitação da CPL da CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA – BAHIA, manifestamos análise sobre o **Processo Administrativo nº 001/2023**, referente contratação de empresa especializada da área de Assessoria Jurídica com notória especialização, para prestar os serviços singulares de Assessoria e Consultoria Jurídica à CAMARA MUNICIPAL DE DE BOM JESUS DA SERRA.

A matéria será apreciada, com base nas especificações do Processo Administrativo em tela, da Lei de Licitações nº 8.666/93, no Manual de Licitações e Contratos do TCU, nos Acórdãos, Resoluções e Instruções Normativas dos órgãos de Controle Externo.

As disposições deste parecer versam sobre o princípio da legalidade, razoabilidade, eficiência, e impessoalidade além de observações quanto o formalismo processual.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

I - FATOS

O Assistente de Gabinete, a pedido do Diretor de Planejamento e Execução Financeira da Câmara Municipal, solicitou a abertura de Processo Administrativo, para contratação da empresa prestadora de serviço técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica de natureza singular, visando atender as necessidades da Câmara Municipal BOM JESUS DA SERRA.

Encontramos no Processo Administrativo:

- a) Termo de Referência elaborado pela Diretoria de Planejamento e Execução Financeira que expõe a necessidade da contratação, os requisitos a serem observados na escolha do futuro contratado, os serviços que serão prestados de forma objetiva e detalhada, entre outras informações importantes;
- b) A Justificativa para contratação e as razões para escolha da empresa selecionada, atendendo os incisos II e III do parágrafo único, do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93;
- c) Autorização da Presidente para autuação e início do certame;
- d) A dotação orçamentária que suportará a despesa a ser contratada;

O processo foi devidamente instruído, com a proposta comercial, portfólio da empresa e currículo(s) dos profissionais vinculados a prestação dos serviços, além dos documentos que comprovam a habilitação jurídica e fiscal, bem como inúmeros Diplomas, Certificados e Atestados de Capacidade Técnica emitidos por outros órgãos públicos com objetos similares a contratação em tela.

É esse o breve relatório, passo a opinar.

II – DA MODALIDADE INDICADA

A Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI estabelece a regra de que no serviço público, a contratação de obras, serviços, compras e alienações ocorrerá mediante processo de licitação pública, devendo as exceções estarem expressamente prevista em lei.

O Legislador Infraconstitucional, ao editar a Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), estabeleceu as hipóteses de contratação direta, dentre elas, a inexigibilidade, que, por sua vez, somente será considerada regular se preenchidos os pressupostos autorizadores, constantes no inciso II do art. 25, fazendo-se necessária a apresentação das devidas justificativas, bem como, a observância às formalidades consignadas no art. 26, da referida Lei.

Nos casos de contratação de serviços técnicos, deve-se observar as premissas do art. 13, da mesma Lei, no caso específico, o seu relacionada ao inciso III, que foi atualizado pela Lei Federal nº 8.883/94.

Como serviços técnicos profissionais especializados, para contratação será inexigível a licitação, segundo o artigo 25, inciso II, do mesmo diploma legal, caso estejam presentes, as seguintes condições: (i) os serviços técnicos sejam de natureza singular e (ii) envolva profissionais ou empresas de notória especialização. Transcreve-se o teor dos mencionados dispositivos legais:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - assessoria ou consultoria técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 45 já formou maioria pelo seguinte entendimento:

“São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.”

Portanto, sendo os serviços advocatícios legalmente considerados como serviços técnicos profissionais especializados (art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93), sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da mesma Lei), dependerá da presença simultânea dos requisitos à notória especialização do contratado.

A modalidade adotada no processo licitatório sugeri o uso da modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, prevista nas Leis 8.666/93, art. 25, inciso II, combinado com os demais dispositivos legais mencionados.

III – DA COMPROVAÇÃO DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO OBJETO

A interpretação combinada dos artigos nº 25, inciso II, e nº 13, inciso III, da Lei n. 8.666/93, autoriza, em caráter excepcional, a contratação de serviços técnicos de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos da lei.

Os dispositivos citados exigem que se reúnam simultaneamente três requisitos diferentes para que dada situação nele possa ser enquadrada: primeiro, que se trate de contratação de um dos tipos de serviços técnicos especializados relacionados no art. 13 da mesma Lei nº 8.666/93; que o serviço seja “de natureza singular” e, terceiro, que o contrato se faça com profissional ou empresa “de notória especialização”.

Quanto ao tipo de serviço a ser prestado vimos que consultoria e assessoria técnica está elencada no dispositivo. Quanto ao segundo requisito, ou seja, “natureza singular”, nota – se que o adjetivo singular não se refere a “único”, e sim a “invulgar, especial, notável”. No caso em tela trata – se de contratação de empresa altamente especializada, cujo serviço a ser prestado, no setor de contabilidade aplicada ao setor público, pressupõe o conhecimento técnico especializado, caracterizando - se como um serviço especial, **invulgar**.

Com efeito, “técnico” e “singular” são aspectos de determinado serviço, enquanto “notória especialização” circunscreve o conhecimento do profissional que irá prestá-lo. Converte nessa mesma direção o enunciado da Súmula 252 do Tribunal de Contas da União, que tem a seguinte redação:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Desse modo, em situações particularizadas que exigem elevado grau de expertise profissional, de relevante interesse para determinado órgão público, justifica-se tal contratação para atendimento das demandas que exigem conhecimentos especialíssimos para sua execução.

Vale trazer à baila o delineamento ofertado ao tema pelo professor DIÓGENES GASPARINI, que assim define inexigibilidade de licitação:

“Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes”.

Consoante o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, p. 325:

“de modo geral, são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina como marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas ou artísticas, importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro, cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista, uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião... todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.”

O mesmo autor, citado por Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 252, faz a seguinte consideração:

“A singularidade do ‘objeto’ consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do ‘interesse público a satisfeito’. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto do ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público”.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Súmula nº 04/2012/COP firmou o seguinte entendimento:

SÚMULA N. 04/2012/COP

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Pacificando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em 2020 ingressou no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Federal nº 14.039/2020, que em seu art. 1º, definiu os **serviços profissionais de advogado técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização**, clareando e trazendo maior segurança jurídica para as contratações que atendam os requisitos da Lei, vejamos:

“Art. 1º - A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Quando a Lei de Licitações se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços advocatícios que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do advogado e liberdade na prestação de serviços. Dessa forma, tem-se que a singularidade a que a Lei de Licitações se refere está ligada ao fato de que o serviço do advogado não é possível ser comparado. Na realidade, a Advocacia é uma atividade que exige obediências formas, ritos e procedimentos, mas que não exige padronização de serviço. Cada profissional tem um jeito todo particular de advogar, e é praticamente impossível comparar o serviço de um advogado com o de outro, ou de uma sociedade de advogados com a de outra. As particularidades da profissão e a confiança que se deposita em determinado advogado revelam a natureza personalíssima de seu trabalho

Desta forma, a jurisprudência pátria já firmou entendimento, inclusive nos órgãos de controle, de que a contratação do advogado pode ocorrer através de inexigibilidade de licitação, posto que o mister do serviço necessita da relação de confiança presente entre contratante e contratado, o qual não pode ser aferido através de procedimento objetivo de escolha.

As informações acerca da empresa **CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** apresentadas através dos inúmeros Atestados de Capacidade Técnica demonstram que a mesma é bem-conceituada no mercado, comprovadamente bem-sucedida, na área de seu mister.

Diante de todo o exposto, nota-se que a contratação pretendida em momento algum desatenderá os requisitos legais e, muito menos, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

IV. CONCLUSÃO:

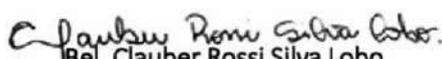
Observando os pressupostos do Processo Administrativo em tela, para contratação de empresa especializada da área de Assessoria Jurídica com notória especialização, para prestar os serviços singulares de Assessoria e Consultoria Jurídica à Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra, em favor da empresa **CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 30.323.429/0001-80, opino pelo enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro nos artigos nº 25, II e seu § 1º, e o art.º 13, III da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o art. 2º da Lei Federal nº 14.039/2020.

A Minuta Contratual anexa, atende as exigências da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, especialmente seus artigos n.º 54 e 55.

Restando a administração o cumprimento do “caput” do art. 26 da Lei 8.666/93.

É o parecer S.M.J.

Bom Jesus da Serra – BA, 09 de janeiro de 2023.


Bel. Cláudio Rossi Silva Lobo
Procurador Geral do Município
OAB/BA 48.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM
JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA**

DESPACHO DO PRESIDENTE

Pelo presente ato administrativo, determino a autuação e numeração rubricada das páginas desta solicitação e seus documentos anexos, pelo servidor municipal competente, com anexação de capa, para fins de formalização de processo administrativo. Após determino a remessa do processo de Dispensa de Licitação à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade/viabilidade da presente contratação, nos termos da Lei 8.666/93, quando, então, os autos deverão ser devolvidos para decisões da minha competência.

Bom Jesus da Serra, 09 de Janeiro de 2023.


Florindo Alves Teixeira
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM
JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA**

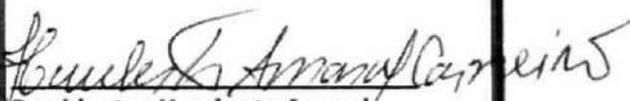
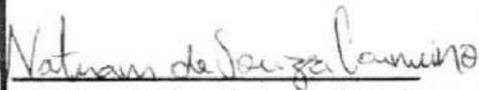
INEXIGIBILIDADE 001/2023

ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Aos nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três, com início às nove horas na Sede desta Câmara, onde funcionam as reuniões de interesse desta Administração, por determinação do Excelentíssimo Sr. Florindo Alves Teixeira, Presidente da Câmara de Bom Jesus da Serra, em cumprimento ao Artigo 25 da Lei 8.663/93, parágrafo II, reuniu-se a Comissão de Licitação. Presentes todos os membros, com a finalidade de examinar o pedido de Contratação de empresa para prestar os Serviços de Assessoria e Consultoria Técnico-Jurídico, da Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra, durante o ano de 2023, por despacho exarado que faz parte deste processo, decidiu essa Comissão pela Inexigibilidade, de acordo com art. 25, II da Lei 8666/93, para a contratação dos serviços a empresa **CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 30.323.429/0001-80**. Não havendo nada mais a tratar, a reunião foi suspensa, até que fosse lavrada a presente **ATA**. Reaberta a reunião, a **ATA** foi lida e discutida e finalmente concluída. Eu, Humberto Amaral Carneiro, Presidente da Comissão de Licitação, lavrei a presente **ATA**, que vai assinada pelos membros da Comissão.

Em, 09 de Janeiro de 2023.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

 Presidente: Humberto Amaral Carneiro
 Membro: Nathan de Souza Carneiro
 Membro: Claudemir Galdino Freire



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM
JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA**

**EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DE
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023**

O Presidente da Câmara de Bom Jesus da Serra – Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, torna público a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023, por decisão exarada pela Comissão de Licitação em 09/01/2023. Objeto: Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica Especializada para atender à Mesa Diretora e as Comissões da Câmara Municipal, pelo período de 09/01/2023 a 31/12/2023.

Bom Jesus da Serra – Bahia, 09 de janeiro 2023.


Florindo Alves Teixeira
Presidente da Câmara


Humberto Amaral Carneiro
Controlador Municipal

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000049

Estado da Bahia - segunda-feira, 9 de janeiro de 2023

Ano 5

Inexigibilidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA**

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023

O Presidente da Câmara de Bom Jesus da Serra – Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, torna público a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023, por decisão exarada pela Comissão de Licitação em 09/01/2023. Objeto: Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica Especializada para atender à Mesa Diretora e as Comissões da Câmara Municipal, pelo período de 09/01/2023 a 31/12/2023.

Bom Jesus da Serra – Bahia, 09 de janeiro 2023.

Florindo Alves Teixeira
Presidente da Câmara

Humberto Amaral Carneiro
Controlador Municipal

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Praça Vitorino José Alves, nº 438 - Centro, Bom Jesus da Serra – Bahia, registrada no
CNPJ sob nº 16.425.118/0001-00



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM
JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA**

RATIFICAÇÃO

A Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra – Bahia, por seu Presidente, ratifica a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023, por decisão exarada pela Comissão de Licitação em 09/01/2023.

Sendo ratificada a contratação da empresa: **CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 30.323.429/0001-80.**

Bom Jesus da Serra – Bahia, 09 de janeiro 2023.

FLORINDO ALVES TEIXEIRA
Presidente da Câmara



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000049

Estado da Bahia - segunda-feira, 9 de janeiro de 2023

Ano 5



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

RATIFICAÇÃO

A Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra – Bahia, por seu Presidente, ratifica a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023, por decisão exarada pela Comissão de Licitação em 09/01/2023.

Sendo ratificada a contratação da empresa: **CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 30.323.429/0001-80.**

Bom Jesus da Serra – Bahia, 09 de janeiro 2023.

FLORINDO ALVES TEIXEIRA
Presidente da Câmara

Praça Vitorino José Alves, nº 438 - Centro, Bom Jesus da Serra – Bahia, registrada no
CNPJ sob nº 16.425.118/0001-00



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM
JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA**

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins de comprovação de publicidade do Ato Administrativo que os atos pertinentes ao processo administrativo Inexigibilidade nº 001/2023, foi publicado no mural da Câmara, em consonância com as disposições da Lei Orgânica, inclusive Extrato do Contrato no AirDoc – Página Eletrônica da Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra, em murais da mesma e em jornal de circulação.

Em, 09 de Janeiro de 2023.

HUMBERTO AMARAL CARNEIRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



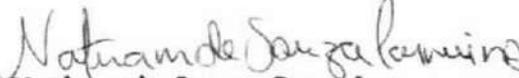
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM
JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA**

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os fins de direito e prova junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, que os atos pertinentes à Inexigibilidade de licitação nº 001/2023, foram publicados nos murais da mesma, em Repartições públicas deste Município no AirDoc – Página Eletrônica da Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra, em murais da mesma e em jornal de circulação.

Em, 09 de Janeiro de 2023.


Humberto Amaral Carneiro
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO


Nathan de Souza Carneiro
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO


Claudemir Galdino Freire
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



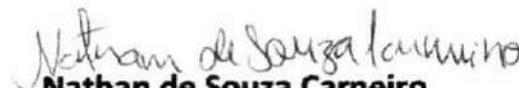
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM
JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA**

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins de comprovação de publicidade do Ato Administrativo que os atos pertinentes ao Processo Administrativo Inexigibilidade nº 001/2023, foi publicado no mural da Câmara, em consonância com as disposições da Lei Orgânica no AirDoc – Página Eletrônica da Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra, em murais da mesma e em jornal de circulação.

Em, 09 de Janeiro de 2023.


Humberto Amaral Carneiro
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO


Nathan de Souza Carneiro
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO


Claudemir Galdino Freire
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM
JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

CONTRATO, SEU
RESPECTIVO
EXTRATO E SUA
PUBLICAÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM
JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2023

Art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA
JURÍDICA QUE ENTRE SI CELEBRAM CÂMARA
MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA E CELSO
PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA.**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA, com sede à Praça Vitorino José Alves, 438, Centro, Bom Jesus da Serra-Bahia, CNPJ nº 16.425.118/0001-00 neste ato representado por seu Presidente, **FLORINDO ALVES TEIXEIRA**, brasileiro, inscrito no CPF - sob o nº 269.012.425-49, doravante denominada **CONTRATANTE** e a Empresa **CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.323.429/0001-80, estabelecida na Av. Centenário, 270 - Sala 104, Bairro: Centro -Vitória da Conquista, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ/MF sob nº 30.323.429/0001-80, devidamente representada pelo Sr. Celso Luiz Pasqualli Filho, brasileiro, advogado, OAB/BA nº 32.685, portador do CPF nº 088.425.576-09, doravante denominada **CONTRATADA**, os quais subscrevem o presente, resolvem de comum acordo, e observando as normas da Lei Federal nº 8.666/93, firmar o presente contrato, que será regido pelas cláusulas abaixo:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: É objeto do presente contrato a prestação pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE** de seus serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica.

DOS PREÇOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelos serviços ora pactuados a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor global de R\$ 78.000,00 (Setenta e oito mil reais), correspondentes a 12 (doze) parcelas durante o exercício de 2023 (janeiro/dezembro).

Parágrafo Primeiro. O valor mensal será de R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais) compreendendo a remuneração pelos serviços identificados no objeto contratual.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

Parágrafo Segundo. O pagamento acima referido será efetuado através de depósito devendo o respectivo crédito ser lançado na Conta Corrente em nome da **CONTRATADA**.

Parágrafo Terceiro. A falta do pagamento de alguma parcela mensal a que se refere o *caput*, implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (um por cento) por mês de atraso e título de juros.

Parágrafo Quarto. Nas oportunidades em que os serviços forem prestados fora da sede da **CONTRATADA**, a **CONTRATANTE** se responsabilizará pelas despesas de transporte, hospedagem e alimentação do(s) consultor(es) da mesma.

Parágrafo Quinto. Pelos serviços enumerados nos itens acima, esclarece-se que as despesas serão computadas da seguinte forma: 60% dos serviços serão computados em pessoal e 40% serão computados em insumos, no intuito de não ser contabilizado todo o valor dentro do limite estipulado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

CLÁUSULA TERCEIRA: As despesas decorrentes do presente instrumento correrão por conta do seguinte Elementos Orçamentários:

0101 - Câmara Municipal
2002 - Gestão da Câmara Municipal

3390.35.00.00 - Serviços de Consultoria
3390.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

CLÁUSULA QUARTA: A **CONTRATANTE** obriga-se a:

4.1) colocar à disposição da **CONTRATADA**, no devido tempo, todos os dados, documentos, informações, elementos e/ou materiais adequados e necessários à execução dos serviços;

4.2) comunicar à **CONTRATADA**, por escrito e em tempo hábil, quaisquer instruções ou procedimentos a serem adotados pela mesma sobre assuntos relacionados a este Contrato;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

4.3) permitir à **CONTRATADA** o acesso de seu pessoal, veículos, equipamentos e materiais às áreas determinadas para a execução dos serviços;

4.4) efetuar os pagamentos devidos pelos serviços, nas condições estabelecidas na **CLÁUSULA SEGUNDA**;

4.5) custear as despesas de hospedagem, alimentação e deslocamento sempre que algum funcionário da **CONTRATADA** for designado para atendimento fora da sede da **CONTRATADA**.

4.6) O presente contrato terá como fiscal o Sr. Nathan de Souza Carneiro, conforme disposto no Decreto Administrativo nº 005/2023 de 04 de janeiro de 2023 e atendendo o art. 67 da lei 8.666/93.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

CLÁUSULA QUINTA: A **CONTRATADA** obriga-se a:

5.1) elaborar relatórios auxiliares por solicitação da **CONTRATANTE** ou por iniciativa própria, caso em que será precedido sempre de justificativa, de acordo com os dados e orientações fornecidos pela **CONTRATANTE**;

5.2) De acordo com as normas ditadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios e de acordo com os dados e orientações fornecidos pelo **CONTRATANTE**, e o objeto do presente contrato é a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à Representação da Câmara Municipal, tanto na esfera contenciosa quanto consultiva; Assessoria Jurídica às Comissões Permanentes e Especiais; Pareceres Jurídicos de assuntos de interesse da Presidência da Câmara, e Elaboração de Projetos e Resoluções de Autoria da Mesa Diretora.

5.3) zelar pelo bom andamento dos serviços.

DA MULTA

CLÁUSULA SEXTA: Pelo não cumprimento de qualquer uma das obrigações, a parte prejudicada será ressarcida, cabendo, ainda, multa no valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor do contrato, excepcionado o não cumprimento do quanto disposto no *caput* da **CLÁUSULA SEGUNDA** do presente instrumento por parte da **CONTRATANTE**, cujas consequências encontram-se previstas no parágrafo terceiro da referida Cláusula.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

DA RESCISÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente contrato poderá ser rescindido pelas situações previstas no art. 78, da Lei Federal n. 8.666/93, caso em que a **CONTRATANTE** fará "jus" às garantias previstas no art. 77 da Lei em referência.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA: O presente contrato encontra-se inserido nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, à luz do inciso II do art. 25 combinado com o art. 13, da Lei Federal n. 8.666/93.

DA LEGISLAÇÃO

CLÁUSULA NONA: O presente contrato será regido pela Lei Federal n. 8.666/93 e posteriores alterações, devendo os casos omissos serem regulamentados pela legislação específica.

DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente contrato vigorará a partir da data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, no período de 09/01/2023 a 31/12/2023, podendo ser prorrogado pela anuência das partes.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As partes elegem o foro da Comarca de Bom Jesus da Serra como único para dirimir quaisquer controvérsias resultantes do presente contrato, renunciando a qualquer outro, por mais especial que seja.

E por acharem, de comum e perfeito acordo, lavram o presente contrato na presença das testemunhas abaixo assinadas, em 03 (três) vias de igual forma e teor.

Bom Jesus da Serra, em 09 de Janeiro de 2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM
JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA/BAHIA
FLORINDO ALVES TEIXEIRA
PRESIDENTE**

CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ/MF sob o nº 39.323.429/0001-80

1ª Testemunha
CPF N°

2ª Testemunha
CPF N°



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2023
EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 001/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA - BA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 16.425.118/0001-00, estabelecida na Praça Vitorino José Alves nº 34, Centro, Bom Jesus da Serra, Estado da Bahia, neste ato representado pelo Presidente, Sr. Florindo Alves Teixeira.

CONTRATADO: CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Centenário, 270 - Sala 104, Bairro: Centro -Vitória da Conquista, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ/MF sob nº 30.323.429/0001-80, devidamente representada pelo Sr. Celso Luiz Pasqualli Filho, brasileiro, advogado, OAB/BA nº 32.685, portador do CPF nº 088.425.576-09.

OBJETO: Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica Especializada para atender à Mesa Diretora e as Comissões da Câmara Municipal.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93, vinculado ao Processo Administrativo nº 001/2023, Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023, na forma prevista no art. 25II, 26II da Lei nº 8.666/93.

PAGAMENTO: O valor total do presente do Contrato é de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). O pagamento será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), até dia 30 (trinta) de cada mês da prestação dos serviços, após a emissão da Nota fiscal/Fatura.

VIGÊNCIA: O presente contrato passa a vigorar a partir de sua assinatura e terá seu término em 31 de dezembro de 2023.

Bom Jesus da Serra – Bahia, em 09 de janeiro de 2023.

Florindo Alves Teixeira
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
Contratante

Celso Luiz Pasqualli Filho
CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Contratado



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000049

Estado da Bahia - segunda-feira, 9 de janeiro de 2023

Ano 5



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2023 EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 001/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA - BA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 16.425.118/0001-00, estabelecida na Praça Vitorino José Alves nº 34, Centro, Bom Jesus da Serra, Estado da Bahia, neste ato representado pelo Presidente, Sr. Florindo Alves Teixeira.

CONTRATADO: CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Centenário, 270 - Sala 104, Bairro: Centro -Vitória da Conquista, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ/MF sob nº 30.323.429/0001-80, devidamente representada pelo Sr. Celso Luiz Pasqualli Filho, brasileiro, advogado, OAB/BA nº 32.685, portador do CPF nº 088.425.576-09.

OBJETO: Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica Especializada para atender à Mesa Diretora e as Comissões da Câmara Municipal.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93, vinculado ao Processo Administrativo nº 001/2023, Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023, na forma prevista no art. 25II, 26II da Lei nº 8.666/93.

PAGAMENTO: O valor total do presente do Contrato é de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). O pagamento será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), até dia 30 (trinta) de cada mês da prestação dos serviços, após a emissão da Nota fiscal/Fatura.

VIGÊNCIA: O presente contrato passa a vigorar a partir de sua assinatura e terá seu término em 31 de dezembro de 2023.

Bom Jesus da Serra – Bahia, em 09 de janeiro de 2023.

Florindo Alves Teixeira
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
Contratante

Celso Luiz Pasqualli Filho
CELSO PASQUALLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Contratado

Praça Vitorino José Alves, nº 438 - Centro, Bom Jesus da Serra – Bahia, registrada no
CNPJ sob nº 16.425.118/0001-00